



### **DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO**

PROCESSO LICITATÓRIO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2020** 

RECORRENTE: SEITEL SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP

**RECORRIDO: TKNET TELECOM LTDA** 

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Hierárquico interposto pela **SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP** com fundamento no art. 109, § 4º. Da Lei de Licitações, contra decisão recursal, que manteve a habilitação da proposta apresentada pela empresa **TKNET TELECOM LTDA.** 

#### 1. PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de provimento, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório.

#### 2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que a Recorrida não possui no mínimo 3 operadoras de link internet, aduz que a licitante (TKNET TELECOM LTDA) possui registrado em seu nome apenas 2









provedores, enquanto que o terceiro provedor está registrado em nome da empresa TKNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

#### 3. ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Por sua vez a Recorrida alega que cumpriu com as exigências editalícias, sendo que a documentação acostada aos autos demonstra que a mesma disponibilizou 3 (três) operadoras de link de internet, tendo inclusive juntado contratos comprovando a disponibilidade em questão.

### 4. ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, é oportuno mencionar, que a Lei Federal. N. 10.520/2002, em seu art. 4º. Inciso XVIII, exige que o licitante manifeste-se de forma imediata e motivada da sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*(...)* 

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;









No caso em tela, a Recorrente em ata manifestou, única e exclusivamente, sua intenção de recorrer quanto; "SEITEL SEIXAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, por seu representante, manifestou interesse em interpor recurso à fase de habilitação, alegando que a empresa vencedora não possui no mínimo três operadoras de link de internet, nos termo exigidos no item VIII.1.3, letra "b" do edital.", tendo restado prejudicada a análise do recurso formulado quando a alegação do ramo de atividade da Recorrida não ser compatível com o objeto da licitação, por falta de pré manifestação em ata da intenção de recorrer, restando igualmente prejudicada no julgamento do presente recurso, por falta de manifestação prévia no momento oportuno.

Naquela fase recursal como agora o objeto da análise se dá só em relação a apresentação de no mínimo três operadoras de link de internet, exigência esta, elencada no item VIII.1.3., alínea "b" do edital:

VIII.1.3. Qualificação Técnica: ;

(...)

b) Apresentar no mínimo três operadoras de link de internet;

Analisada pelo pregoeiro a documentação apresentada pela Recorrida, Equipe de Apoio e Coordenador de Informática, firmaram entendimento no sentido de que a **TKNET TELECOM LTDA – EPP** cumpriu com as exigências editalícias, tendo inclusive apresentado a proposta mais vantajosa.

Frente à decisão acima mencionada a Recorrente manejou recurso administrativo ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio, que a través da ATA N. 02/2020, que por unanimidade, decidiram ratificar a decisão proferida na ATA da sessão 26/08/2020, que declarou vencedora a empresa TKNET TELECOM LTDA — EPP, tendo acolhido o Parecer Jurídico N.









332/2020, que: "...sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela SEITEL SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a HABILITAÇÃO da empresa TKNET TELECOM LTDA decretada pela Comissão de Licitação."

Tendo como fundamentação que: "...O edital, ao tempo que exigi a simples apresentação de no mínimo três operadoras de link de internet, não proibi a subcontratação, portanto, o entendimento é que a Recorrida cumpriu com exigências editalícias, tendo apresentado, além de três operadoras de link de internet, a proposta mais vantajosa para a administração pública."

Inclusive, é importante mencionar que o entendimento não poderia ser outro, já que à qualificação técnica limitar-se a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, segundo preceitua ao art. 30, § 6º da Lei Federal 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Portanto, a empresa **TKNET TELECOM LTDA** cumpriu com a exigência editalícia, que exigia apenas a apresentação de no mínimo três operadoras de









link de internet, estando tal exigência em perfeita consonância com a Lei de Licitações (art. 30, § 6º).

#### 5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço do presente pedido de recurso hierárquico apresentado pela **SEIXAS TLECOMUNICAÇÕES EIRELI-EPP** e no mérito, nego provimento mantendo como habilitada e detentora da proposta mais vantajosa para administração pública a empresa **TKNET TELECOM LTDA.** 

Taquari - RS, 19 de outubro de 2020.





